



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10-358

Recurso nº 57.052 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA

Recorrid DRF EM UBERABA - MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solu-
ção dada ao litígio principal - relacionado
com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, esten-
de-se ao litígio decorrente - relacionado com
o Pis-Dedução.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência fiscal o equivalente a Cz\$ 350,00.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFI

Recurso nº 57.052

Acórdão nº 103-10.358

Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA

R E L A T Ó R I O

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA., CGC.....
20.637.310/0001-29, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1985.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº.....
13648.000.017/88-81.

3. Em sua impugnação de fls. 06, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a requerer o sobrestamento do processo-matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 09/10 da seguinte forma, à vista da ementa a seguir transcrita:

"Tratando-se de autuação decorrente, deve ser aplicada à presente a mesma sorte atribuída à exigência do IRPJ, "in casu", a declaração da parcial procedência do lançamento."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 30 de agosto de 1989, no dia 26 de setembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 15 no qual ratifica o que constou da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº.....
103- , de , foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 20.000.000.

E o relatório.

Acórdão nº 103-10.358

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.297/90 considerou devida, em parte, a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 13648/000.017/88-81. Por isso, a solução dada ao litígio principal, relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a parcela de Cz\$ 350,00.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR